

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0001200-44.2009.8.19.0027**

Apelante: **Helena Fernandes de Oliveira**

Apelado: **Município de Laje do Muriaé**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

**RELATÓRIO**

Adota-se, na forma regimental, o relatório lançado na sentença de fls. 111-115.

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada por **Helena Fernandes de Oliveira** em face do **Município de Laje do Muriaé**, em que alega a autora ser servidora pública municipal desde 1999 e que desde outubro de 2003 passou a receber uma gratificação de R\$ 240,00, que depois foi reduzida para R\$ 100,00 às vésperas das eleições, pois não concorda com os ideais do alcaide. Tal gratificação está prevista na Lei nº 386/1999 do Município réu. Em 2002 foi sancionada Lei nº 476/2002, que determinou a incorporação daquela gratificação aos servidores que a recebessem há três anos seguidos ou cinco alternados. Em janeiro de 2009, a referida gratificação foi suprimida do contracheque da autora. Postula assim a antecipação dos efeitos da tutela para que seja incorporada a gratificação, no valor de R\$ 240,00, e a condenação da ré no pagamento das diferenças salariais desde setembro de 2008, incluindo décimo terceiro, bem como indenização por dano moral.



Em sua contestação, de fls. 79-80, o Município alega que a Lei nº 386/1999 não dispôs sobre a incorporação da gratificação e que há discricionariedade do Chefe do Executivo na concessão da gratificação. Argumenta que não há dano moral.

Promoção do Ministério Público a fls. 107-110, pela improcedência dos pedidos.

A sentença de fls. 111-115 julgou improcedente o pedido e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das Leis Municipais 386/1999 e 476/2002. Condenou a autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelou a autora a fls. 118-122, reafirmando o cumprimento dos requisitos legais para percepção da gratificação. Argumenta que não há qualquer declaração de inconstitucionalidade em relação à mencionada lei, sendo incabível a conclusão do *decisum*. Requer assim a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos.

O réu não ofereceu contrarrazões, apesar de regularmente intimado para tanto (fls. 128), enquanto a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 144-146, opinou pelo desprovimento do recurso.

Foi suscitado incidente de inconstitucionalidade (fls. 152-155), acolhido, por unanimidade, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme acórdão de fls. 179-184, que declarou a



inconstitucionalidade das Leis nº 386/99 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 476/2002, ambas no Município de Laje do Muriaé.

É o Relatório. À doutra revisão.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2013.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0001200-44.2009.8.19.0027

Apelante: **Helena Fernandes de Oliveira**

Apelado: **Município de Laje do Muriaé**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 386/99 E 476/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O “zelo” e “dedicação do serviço público” contemplados na Lei Municipal nº 386/99, do Município de Laje do Muriaé, para fins de gratificação, constituem deveres tipicamente inerentes à função pública e sua vinculação à gratificação viola os princípios da moralidade, impessoalidade e da eficiência elencados no *caput* do art. 37 da Constituição da República, conforme reconhecido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. 2. O princípio da Supremacia da Constituição autoriza ao Chefe do Poder Executivo a recusar o cumprimento de norma inconstitucional, como ocorreu na presente hipótese, o que não enseja a pretendida reparação moral. 3. Sendo decidida a questão prejudicial, restaram prejudicados os pedidos formulados pela autora, fundados na premissa de descumprimento da lei declarada inconstitucional. 4. Desprovimento do recurso.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0001200-44.2009.8.19.0027**, originários da Vara Única da Comarca de Laje do Muriaé, julgada na sessão de 11/12/2013, figurando como apelante **Helena Fernandes de Oliveira** e apelado **Município de Laje do Muriaé**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**ACÓRDÃO** apresentado na data da sessão.

## VOTO

Cuida-se de pretensão de incorporação de gratificação à remuneração da autora, servidora pública municipal do Município de Laje do Muriaé.

Observa-se que a presente controvérsia apresenta questão prejudicial relacionada à constitucionalidade das Leis nº 386/1999 e 476/2002, que instituiu e determinou a incorporação, respectivamente, da referida gratificação.



Dessa forma, a questão foi submetida à apreciação do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, consoante artigo 481 do CPC, sendo decidida a inconstitucionalidade das leis mencionadas, nos termos da ementa a seguir:

*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Apelação Cível em curso na 17ª Câmara Cível do TJ/RJ. Dúvidas sobre a constitucionalidade das Leis 386/09 e 476/02 do Município de Laje do Muriaé. Funcionária que almeja a incorporação da gratificação concedida pela legislação em tela. Acolhimento do parecer do Ministério Público para declarar inconstitucional a Lei nº 386/99, do Município de Laje do Muriaé, por ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição da República, e art. 77, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; declarar inconstitucional o art. 1º da Lei nº 476/2002, do Município de Laje do Muriaé, por desconformidade com o disposto no art. 77, caput e XVI, da Constituição Estadual, e também em razão do efeito vinculante decorrente das representações nºs 029359-64.1998.8.19 (1998.007.00007) e 0020901-77.2006.8.19.0000 (2006.007.00020); e declarar inconstitucionais os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei 476/2002, do Município de Laje do Muriaé, por arrastamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da mesma lei, porquanto tais dispositivo dependem logicamente da existência deste último. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*



*PROCEDENTE.* (Relator Desembargador Otávio Rodrigues. J.: 20/08/2012)

Sendo assim, inviável o acolhimento da pretensão recursal, que busca aplicar norma declarada inconstitucional por este Tribunal de Justiça, cuja decisão possui efeito vinculante a este órgão fracionário.

Na lição da doutrina: *“No controle incidental realizado perante tribunal, opera-se a cisão funcional da competência, pela qual pleno (ou o órgão especial) decide a questão constitucional e o órgão fracionário julga o caso concreto, fundado na premissa estabelecida no julgamento da questão prejudicial.”* (Barroso, L. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 6ª ed. Saraiva, 2012).

Convém observar que cabe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício da atividade administrativa, zelar pela observância da Constituição da República, sendo lícita a recusa, como ocorreu no presente caso, à observância de norma considerada inconstitucional. A respeito, assinala a doutrina que: *“Mas o principal fundamento continua a ser o mesmo que legitimava tal linha de ação sob as Cartas anteriores: o da supremacia constitucional. Aplicar a lei inconstitucional é negar aplicação à própria Constituição. A tese é reforçada por um outro elemento: é que até mesmo o particular pode recusar cumprimento à lei que considere inconstitucional, sujeitando-se a defender sua convicção caso venha a ser demandado. Com mais razão deverá poder fazê-lo o chefe de um Poder.”* (Barroso, Luís Roberto. O Controle de



Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009).

Assim, sendo inconstitucional a lei de regência da gratificação pretendida, verifica-se a legitimidade da conduta do Município que fez cessar o pagamento da respectiva parcela, o que não enseja a pretendida reparação moral ou material.

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**

